



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.597-A, DE 2004 (Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- emendas apresentadas na Comissão (12)

III - Projeto apensado: PL 6.541/06

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas FUNGET destinado a assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º O FUNGET é constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias;

II - multas impostas em decisões judiciais e termos de conciliação homologados pela Justiça do Trabalho;

III - multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho;

IV – resultados das aplicações dos recursos do FUNGET.

V - demais receitas patrimoniais e financeiras;

VI - outras fontes.

Parágrafo único. Os valores depositados no FUNGET são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FUNGET será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

§ 1º O Conselho Curador do FUNGET, regulamentado pelo Poder Executivo, compõe-se de representantes e respectivos suplentes:

I – dos trabalhadores e dos tomadores de serviço;

II – da Justiça do Trabalho;

III – do Ministério Público do Trabalho;

IV – do Ministério do Trabalho e Emprego;

V – da Caixa Econômica Federal;

VI – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 2º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos tomadores de serviço e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de 2(dois) anos podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho Curador serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão computadas como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Aos membros do Conselho Curador, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após um término do mandato, somente podendo serem demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo judicial.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FUNGET.

Art.4º. A gestão da aplicação do FUNGET será efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Caixa Econômica Federal CEF a função de agente operador.

Art. 5º . Ao Conselho Curador do FUNGET compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta Lei;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais;

IV - pronunciar-se sobre os depósitos fundiários, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos dos agentes gestor e operador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador;

IX - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - publicar no Diário Oficial da União as decisões do Conselho, bem como as contas e os respectivos pareceres emitidos;

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego é o Agente Gestor do FUNGET, e a ele compete:

I - praticar todos os atos necessárias à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidades da Federação, e submete-los até 31 de julho de cada exercício à apreciação do Conselho Curador;

IV - acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do Fundo;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas propostos.

VIII - fiscalizar o cumprimento desta Lei

Art. 7º A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FUNGET, e a ela compete:

I - arrecadar, manter os depósitos e emitir os extratos correspondentes ao Fundo;

II - expedir os atos normativos referentes aos seus procedimentos administrativos e a conduta dos trabalhadores e dos tomadores de serviço integrantes do sistema;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo;

V - elaborar as contas do Fundo e encaminha-las ao Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - implementar os atos emanados do Ministério do Trabalho e Emprego relativos à alocação e aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuênciam daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FUNGET serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão aplicados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente segundo os critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

d) seguro de crédito;

e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

f) aval em nota promissória;

g) fiança pessoal;

h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

i) fiança bancária;

j) outras, a critério do Conselho Curador.

II - correção monetária igual a dos depósitos do Fundo;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 % (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e à formação de reserva técnica para o

atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações destinará pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos ao pagamento dos créditos trabalhistas referidos no art. 1º desta Lei.

§ 4º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empresários e financiamentos concedidos.

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FUNGET, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 Os recursos do Fundo serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de até 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O saldo dos depósitos do FUNGET é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12 A conta do FUNGET poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - para assegurar o pagamento dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - pelos tomadores de serviço, em caráter excepcional, para a aplicação em programas que tragam benefícios diretos e indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, e qualificação profissional, nos termos da regulamentação desta Lei, desde que não tenham provocado a movimentação judicial dos depósitos do Fundo no ano anterior à movimentação da conta.

Parágrafo Único. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso II, visando a beneficiar os trabalhadores e a preservar o equilíbrio financeiro do FUNGET.

Art. 13. O levantamento de valores pertencentes ao FUNGET, na hipótese do inciso I do art. 12, será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da citação em execução perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Efetuado o pagamento na forma deste artigo, o fundo, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista.

§ 2º Para a efetivação da tutela executória, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, impor multa por tempo de atraso.

§3º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 14 Os valores penhorados em processo de execução de créditos trabalhistas serão depositados no FUNGET à disposição do juízo.

Art. 15 O Conselho Curador do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a celebrar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social com vistas a aplicação de até 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNGET.

Art. 16 O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A apresentação deste projeto de lei visa cumprir o estabelecido n. art. 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, segundo o qual, a “Lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

A idéia de criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas foi inspirada no *Fondo de Garantia Salarial* existente na Espanha e vem sendo desenvolvida pelo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Vicente Malheiros da Fonseca desde o ano de 1979 conforme artigo publicado na Revista n. 22 desse Tribunal.

Visa proporcionar aos trabalhadores um método rápido e eficaz de recebimento de seus créditos trabalhistas reconhecidos pelas decisões condenatórias transitadas em julgado na Justiça do Trabalho.

Diante da importância e da justeza da proposição, peço o apoio de meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, 8 de dezembro de 2004.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....  
**LXXVIII** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36. ....

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52. ....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92. ....

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93. ....

---

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....  
.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....  
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei

limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95. ....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99. ....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102. ....

I -.....

.....  
h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....  
III -.....

.....  
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

"Art. 105. ....

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) ....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109. ....

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111. ....

---

.....  
 § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125. ....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

**"Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

<sup>10</sup>Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128. ....

## § 5º .....

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....  
II - .....

.....  
e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**§ 6º** Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129. ....

**§ 2º** As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

**§ 3º** O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

**§ 4º** Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134. ....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

**"Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

**"Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

**"Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

- VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituirlos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos

prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos

de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

**"Art. 130-A.** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o [inciso IV do art. 36](#); a [alínea h do inciso I do art. 102](#); o [§ 4º do art. 103](#); e os [§§ 1º a 3º do art. 111](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente  
Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
2º Vice-Presidente  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
1º Secretário  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente  
Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente  
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente  
Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário  
Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário  
Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

## EMENDA 1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|    |                 |
|----|-----------------|
| 1. | <b>ETIQUETA</b> |
|----|-----------------|

|   |      |                                    |
|---|------|------------------------------------|
| 2 | data | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |
|---|------|------------------------------------|

|    |       |                                  |
|----|-------|----------------------------------|
| 4. | autor | <b>Deputado Darcísio Perondi</b> |
|----|-------|----------------------------------|

|  |  |  |                                     |  |
|--|--|--|-------------------------------------|--|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|-------------------------------------|--|

|           |                |                |        |        |
|-----------|----------------|----------------|--------|--------|
| 7. página | 8. artigo<br>8 | Parágrafo<br>9 | Inciso | alínea |
|-----------|----------------|----------------|--------|--------|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Alteração do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Fica instituído o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas FUNGET destinado a assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho, até o limite correspondente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.

**J U S T I F I C A T I V A**

**Deve haver uma limitação no “valor” a ser pago, pois a possibilidade de déficit no fundo não deve ser posta de lado. Ademais, o importante é satisfazer as execuções de menor valor. O valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos abrange um percentual considerável de reclamações trabalhistas, evitando-se, assim, o pagamento de execuções milionárias.**

10

PARLAMENTAR

Brasília 06 de outubro de 2005.

## EMENDA 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|    |          |
|----|----------|
| 1. | ETIQUETA |
|----|----------|

|   |                           |                      |        |        |
|---|---------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. proposta<br>PL 4597/04 |                      |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi | 5. n.º do prontuário |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                           |                      |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8            | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alteração de incisos do art. 2º:

Art. 2º O FUNGET é constituído pelos seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias constantes do orçamento da União;
- II - multas impostas em decisões judiciais e termos de conciliação homologados pela Justiça do Trabalho. **SUPRIMIR**
- III - multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. **SUPRIMIR**
- IV – resultados das aplicações dos recursos do FUNGET
- V - demais receitas patrimoniais e financeiras.
- VI - outras fontes. **SUPRIMIR**

Parágrafo único. Os valores depositados no FUNGET são absolutamente impenhoráveis.

## JUSTIFICATIVA

Item I – Deve-se deixar clara a necessidade de alocar-se no Orçamento da União de verbas para atender as finalidades do FUNGET.

Item II - SUPRIMIR, pois, além das multas que beneficiam os reclamantes pela mora, certamente haverá a imposição de outras em favor do FUNGET, que onerará ainda mais o custo das empresas, com reflexos no custo da produção.

Item III – SUPRIMIR, pois atualmente as multas administrativas por infrações à legislação do trabalho constituem-se em receita da União. Serão impostas outras em favor do FUNGET, havendo, assim “bis in idem”, em razão da mesma infração.

Mantendo-se, entretanto, o item III deve ficar claro a inexistência de “bis in idem”, ou seja que as receitas das multas administrativas aplicadas sejam creditadas em favor do FUNGET

Item VI – O dispositivo é genérico, podendo ser criada uma nova contribuição devidas pelas empresas em favor do FUNGET.

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

PARLAMENTAR

**EMENDA 3**

|  |             |
|--|-------------|
|  | 1. ETIQUETA |
|--|-------------|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                                    |                      |        |        |
|---|------------------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                      |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi          | 5. n.º do prontuário |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                      |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

<sup>º</sup>O art. 13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. O levantamento de valores pertencentes ao FUNGET, na hipótese do inciso I do art. 12, será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de cinco (5) dias úteis contados da citação em execução perante a Justiça do Trabalho, desde que comprovada, a critério do juiz, a impossibilidade da execução do devedor principal por falta de bens para garantir a execução.

Par. 1º - Feito o pagamento do débito pelo FUNGET, o Juiz imporá ao executado uma multa correspondente a 20% (vinte) do valor pago.

**J U S T I F I C A T I V A**

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no PL, é por demais exígua. O pagamento pelo FUNGET só deve ocorrer nos casos em que seja constatada por parte do Juiz a inexistência de bens por parte do executado, evitando-se, assim, pagamentos desnecessários visto que o exequente terá condições de receber seu crédito.

A multa prevista no par. 1º se justifica, a fim de estimular que os pagamentos sejam feitos pelo executado, mesmo que seja por meio de acordo com o devido parcelamento.

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 4**

|  |
|--|
|  |
|--|

8.

**ETIQUETA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|  |                                    |                      |        |        |
|--|------------------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data  | 8. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                      |        |        |
| 4. autor   | Deputado Darcísio Perondi          | 8. n.º do prontuário |        |        |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                      |        |        |
| 7. página  | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Altere-se o item I, do par. 1º, do art. 3º, que passará a ter a seguinte redação:**

**I – dos trabalhadores e dos empregadores**

**JUSTIFICATIVA**

**Nem sempre os tomadores de serviços são empregadores, muitas vezes cuidam-se de pessoas físicas.**

PARLAMENTAR

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 5**

|  |   |
|--|---|
|  | <p style="text-align: right;">1. ETIQUETA</p> |
|--|---|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                                    |                      |        |        |
|---|------------------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                      |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi          | 5. n.º do prontuário |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                      |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O item II, do art. 12, constante da redação abaixo deve ser suprimido

II - pelos tomadores de serviço em caráter excepcional, para a aplicação em programas que tragam benefícios diretos e indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, e qualificação profissional, nos termos da regulamentação desta Lei, desde que não tenham provocado a movimentação judicial dos depósitos do Fundo no ano anterior à movimentação da conta.

**J U S T I F I C A T I V A**

**SUPRIMIR. DESVIO DE FINALIDADE.** O texto constitucional somente permite a criação do Fundo para atender a gastos com indenizações trabalhistas. Assim, a destinação de recursos do FUGET para outros fins senão os indicados pelo texto da Lei Maior em garantia das execuções trabalhistas torna a lei unconstitutional, daí a impropriedade da utilização dos seus recursos para programas capazes de proporcionar benefícios aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional, lazer e outros investimentos, caracterizando-se desvio de recursos que poderá ser punido pelo Tribunal de Contas da União, observado que o montante dos recursos mal dará para pagar as execuções trabalhistas, o que recomenda, também, a limitação do atendimento aos trabalhadores de baixa renda. Isto só seria viável por meio de financiamento como previsto em artigos anteriores e nunca a fundo perdido.

PARLAMENTAR

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 6**

|  |
|--|
|  |
|--|

|    |          |
|----|----------|
| 1. | ETIQUETA |
|----|----------|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                                    |                      |        |        |
|---|------------------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                      |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi          | 5. n.º do prontuário |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                      |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O item IV, do art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

IV - prazo máximo de 24 (vinte e quadro) meses.

**J U S T I F I C A T I V A**

O prazo de 30 anos previsto no PL é completamente inviável para um fundo que pretende fazer pagamentos imediatos não programáveis em longo prazo. O fundo poderá ter um patrimônio enorme e não dispor de recursos para cobrir seu principal objetivo. O PL está criando caixa para outras coisas já previstas em recursos de outra origem (FAT, FGTS,etc)

PARLAMENTAR

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 7**

|  |             |
|--|-------------|
|  | 1. ETIQUETA |
|--|-------------|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                                    |                      |        |        |
|---|------------------------------------|----------------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                      |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi          | 5. n.º do prontuário |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                      |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9       | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 4º, do art. 3º, passará a ter a seguinte redação:

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, poderá haver a convocação de reunião extraordinária, quando requerida por, pelo menos, por 1/3 dos membros que o compõe.

**J U S T I F I C A T I V A**

**A convocação de reunião extraordinária não pode partir de cada membro, mas sim de um número mínimo de membros (um terço), pois corremos o risco de convocações semanais por iniciativas individuais.**

PARLAMENTAR

10

Brasília 06 de outubro de 2005. 004

**EMENDA 8**

|  |
|--|
|  |
|--|

|    |          |
|----|----------|
| 1. | ETIQUETA |
|----|----------|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|  |                                    |                |        |        |
|--|------------------------------------|----------------|--------|--------|
| 2. data  | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                |        |        |
| 4. autor<br><b>Deputado Darcísio Perondi</b>   | 5. n.º do prontuário               |                |        |        |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                |        |        |
| 7. página  | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9 | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**O par. 1º e seus incisos, do art. 3º, passam a ter a seguinte redação**

§ 1º O Conselho Curador do FUNGET, regulamentado pelo Poder Executivo, compõe-se de:

- I – 3 (três) representantes dos trabalhadores e respectivos suplentes;
- II – 3 (três) representantes dos empregadores e respectivos suplentes;
- III – 3 (cinco) representantes da Justiça do Trabalho e respectivos suplentes; e
- IV – 3 (três) representantes do Governo Federal.

**J U S T I F I C A T I V A**

Por se cuidar o FUNGET da repartição de recursos para atender ao pagamento de decisões judiciais, não se justifica a participação no Conselho de terceiros não ligados diretamente ao processo.

Por outro lado, é de todo oportuno que a lei preveja o número de integrantes do Conselho, evitando-se, assim excessos decorrentes de injunções políticas.

10

PARLAMENTAR

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 9**

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b><br><b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b> |  |
|--|---|--|

|  |                           |  |  |                                     |   |
|--|---------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 2<br>data                              | 3.<br>PL 4597/04          | proposição                               | 3.                                       |                                     |   |
| 4.<br>autor                            | Deputado Darcísio Perondi |  | 5. n.º do prontuário                     |                                     |   |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva |                           | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| 7. página                              | 8. artigo<br>8            | Parágrafo<br>9                           | Inciso                                   | alínea                              |   |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O par. 2º, do art. 9º, com seguinte redação deve ser SUPRIMIDO:

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

**J U S T I F I C A T I V A**

SUPRIMIR – uma vez que o Fundo se destina , conforme art. 1º, a assegurar o pagamento de créditos trabalhistas transitado em julgado e não para outras finalidades, PREJUDICADO O § 3º. Haveria, portanto, mantendo-se citado dispositivo desvio de finalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal.

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

PARLAMENTAR

**EMENDA 10**

|  |
|--|
|  |
|--|

|    |          |
|----|----------|
| 1. | ETIQUETA |
|----|----------|

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|  |                                    |                |        |        |
|--|------------------------------------|----------------|--------|--------|
| 2. data  | 3. proposição<br><b>PL 4597/04</b> |                |        |        |
| 4. autor<br><b>Deputado Darcísio Perondi</b>   | 5. n.º do prontuário               |                |        |        |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                    |                |        |        |
| 7. página  | 8. artigo<br>8                     | Parágrafo<br>9 | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**O par. 7, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação**

As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, **para participar nas reuniões previstas no parágrafo 4º supra**, serão computadas como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

**J U S T I F I C A T I V A**

É preciso deixar claro qual participação nas reuniões do Conselho Curador será considerada como jornada trabalhada.

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 11**

|   |             |
|---|-------------|
|   | 1. ETIQUETA |
| <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b><br><b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b> |             |

|   |                           |  |  |                                     |
|---|---------------------------|--|--|-------------------------------------|
| 2. data   | 3. proposição             |  |  |                                     |
| PL 4597/04                                      |                           |  |  |                                     |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi |  |  | 5. n.º do prontuário                |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva          |                           | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                           |  |  |                                     |
| 7. página                                       | 8. artigo<br>8            | Parágrafo<br>9                           | Inciso                                   | alínea                              |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O par. 8º, do art. 03 constante da redação abaixo deve ser suprimido:

§ 8º Aos membros do Conselho Curador, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após um término do mandato, somente podendo serem demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo judicial.

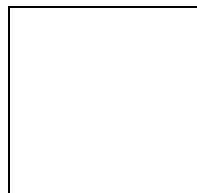
**J U S T I F I C A T I V A**

Não há razão para criação de mais esta estabilidade provisória, considerando-se que o membro do Conselho Curador, representante dos trabalhadores, não irá adotar qualquer procedimento que ponha em risco a permanência no emprego. Por outro lado, a atividade do Conselheiro não exorta, por sua natureza e finalidade, retaliação patronal nem há motivos para que um trabalhador seja dispensado por fazer parte do mesmo. Além disso, como a indicação será das centrais sindicais, é certo que participarão do Conselho dirigentes sindicais já com estabilidade.

PARLAMENTAR

10

Brasília 06 de outubro de 2005.

**EMENDA 12**

|    |                 |
|----|-----------------|
| 1. | <b>ETIQUETA</b> |
|    |                 |

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                           |                |        |        |
|---|---------------------------|----------------|--------|--------|
| 2. data   | 3. PL 4597/04             | proposição     |        |        |
| 4. autor  | Deputado Darcísio Perondi |                |        |        |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                           |                |        |        |
| 7. página   | 8. artigo<br>8            | Parágrafo<br>9 | Inciso | alínea |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Altere-se o art. 15, que passará a ter a seguinte redação:**

. Art. 15 O Conselho Curador do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a celebrar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social com vistas a aplicação de até 15% (quinze por cento) dos recursos do FUNGET.

**J U S T I F I C A T I V A**

O percentual máximo de até 60% previsto no PL é insustentável. Se o fundo tiver tal tamanho, conclui-se que deve ser reduzida a fonte de recursos, como desnecessária. Permitir esse percentual é aceitar que o fundo será mais um gerador de caixa para o governo, quando seu propósito não é esse.

10

PARLAMENTAR

# PROJETO DE LEI N.º 6.541, DE 2006

(Da Comissão especial Mista "Regulamentação da emenda 45", e Senado Federal (Comissão Mista - Art 142 e 143 do Regimento Comum)

Regula o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas - FGET , e dá outras providências.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

78

## **IV – PROJETO SOBRE O FUNDO GARANTIDOR DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS**

**PROJETO DE LEI N° 6541, DE 2005**

Regula o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET), e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** Esta Lei regula o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

## **DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS (FGET)**

**Art. 2º** É instituído o Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (FGET), que tem por finalidade assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

**Art. 3º** O FGET é constituído pelos seguintes recursos:

## I – dotações orçamentárias específicas:

II – multas impostas em decisões judiciais e em termos de conciliação homologados pela Justiça do Trabalho:

rg1222c9-200508773

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P\_4213*  
**CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO**

PL-4597-A/2004

III – multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho;

IV – resultados das aplicações financeiras dos recursos do FGET;

V – os valores resultantes da sub-rogação e da contribuição referidas no § 1º do art. 18;

VI – demais receitas patrimoniais e financeiras;

VII – outras fontes.

*Parágrafo único.* Os valores depositados no FGET são absolutamente impenhoráveis.

#### **DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS – CODEFGET**



**Art. 4º** É criado o Conselho Deliberativo do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (CODEFGET).

**Art. 5º** O FGET será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo CODEFGET, integrado por três representantes da categoria de trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – da Justiça do Trabalho;

II – do Ministério Público do Trabalho;

III – do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – da Caixa Econômica Federal;

V – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI – do Banco Central do Brasil.

rg1222c9-200508773

§ 1º A Presidência do CODEFGET será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do CODEFGET, cabendo a cada um deles indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas confederações de trabalhadores e os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes pelas respectivas confederações e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O CODEFGET reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo CODEFGET.

§ 5º As decisões do CODEFGET serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do CODEFGET constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no CODEFGET, decorrentes das atividades desse órgão, serão computadas como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Aos membros do CODEFGET, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após um término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo judicial.

*rg1222c9\_200508773*

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego proporcionará ao CODEFGET os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 10. Pela atividade exercida no CODEFGET, seus membros não serão remunerados.

### DA GESTÃO DO FUNDO



**Art. 6º** Ao CODEFGET compete gerir o FGET e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos, de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta Lei;

II – avaliar e acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais;

IV – pronunciar-se sobre os depósitos fundiários, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do agente operador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador;

rg1222c9-200508773

IX – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

X – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGET, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;

XI – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados;

XII – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidades da Federação;

XIII – acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, implementados pela CEF;

XIV – definir as metas a serem alcançadas nos programas propostos.

XV – fazer publicar no Diário Oficial da União as decisões do Conselho, bem como as contas e os respectivos pareceres emitidos;

XVI – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FGET.

**Art. 7º** A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas.

#### DO AGENTE OPERADOR DO FUNDO

**Art. 8º** A Caixa Econômica Federal (CEF) é o Agente Operador do FGET, e a ela compete:

rg1222c9-200508773

I – arrecadar, manter os depósitos e emitir os extratos correspondentes ao FGET;

II – expedir os atos normativos referentes aos seus procedimentos administrativos-operacionais;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas, segundo as normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo CODEFGET;

IV – elaborar as contas do FGET e encaminhá-las ao CODEFGET;

V – implementar os atos emanados do CODEFGET relativos à alocação e aplicação dos recursos.

*Parágrafo único.* O CODEFGET e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

**Art. 9º** O CODEFGET e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Os recursos do FGET serão aplicados, exclusivamente, pela Caixa Econômica Federal, segundo os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

d) seguro de crédito;

rg1222c9-200508773



- e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- f) aval em nota promissória;
- g) fiança pessoal;
- h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- i) fiança bancária;
- j) outras, a critério do Conselho Deliberativo.

II – encargos financeiros proporcionais à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

III – prazo máximo de trinta anos.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer.

§ 2º As disponibilidades financeiras, a serem mantidas em depósito na CEF, devem satisfazer às necessidades de liquidez do Fundo, sobre as quais incidirá remuneração mínima equivalente à preservação do poder aquisitivo da moeda e corresponderá pelo menos a quarenta por cento dos recursos do Fundo.

§ 3º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empresários e financiamentos concedidos.

**Art. 11.** O CODEFGET fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGET, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

rg1222c9-200508773

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando, para tanto, a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

**Art. 12.** Os recursos do FGET serão remunerados, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de até doze por cento ao ano.

*Parágrafo único.* O saldo dos depósitos do FGET é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

## DO REGIME DE PRESTAÇÕES DO FUNDO



**Art. 13.** Poderão receber recursos do FGET todos os trabalhadores urbanos e rurais, com ou sem vínculo empregatício, que tenham sofrido lesões de direitos referentes a salários, rendimentos ou comissões, ou relativos a indenizações decorrentes da relação de trabalho.

**Art. 14.** Para os efeitos desta Lei, os recursos do FGET destinam-se à cobertura de créditos referentes a salários, rendimentos ou comissões, ou relativos a indenizações decorrentes de sentenças trabalhistas condenatórias ou homologatórias de acordo, líquidas, transitadas em julgado, proferidas em ações:

I – individuais ou plúrimas;

II – coletivas, propostas pelo sindicato profissional, na condição de substituto processual, especialmente, em caso de falência de empresa, ou ocorrência de força maior, nos termos da lei, devidamente comprovadas;

III – coletivas e civis públicas, propostas pelo Ministério Pùblico do Trabalho.

**Art. 15.** O FGET fica limitado ao pagamento de salários, rendimentos, comissões ou indenizações inadimplidas, declarados em ação judicial trabalhista, não podendo seu valor ultrapassar o equivalente a quarenta salários mínimos.

rg1222c9-200508773

§ 1º Quando a dívida superar esse limite, o credor manterá o direito de prosseguir na execução visando à satisfação dos valores restantes do crédito.

§ 2º O FGET atuará em sub-rogação quanto aos valores que forem antecipados ao trabalhador.

#### DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO



**Art. 16.** A movimentação de recursos do FGET, em favor do trabalhador somente ocorrerá em execução definitiva, desde que frustrada a penhora ou esta tenha sido insuficiente.

*Parágrafo único.* Preenchidas as condições referidas no *caput*, o Juízo, de ofício, expedirá alvará para saque do valor junto ao Fundo, dentro do limite estabelecido no *caput* do art. 15.

**Art. 17.** Efetuado o pagamento na forma do art. 16, o FGET, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor, com todas as garantias, recursos e prerrogativas que a lei processual faculta ao credor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista.

§ 1º Pela sua utilização, o devedor fica obrigado a recolher ao Fundo a contribuição equivalente a cinco por cento sobre o valor adiantado ao trabalhador, a qual será acrescida ao crédito principal.

**Art. 18.** Para a efetivação da tutela executória, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, impor ao devedor multa por tempo de atraso.

**Art. 19.** Os valores penhorados em processo de execução de créditos trabalhistas, quando adiantados ao trabalhador pelo Fundo, serão nele depositados e ficarão à disposição do Juízo.

**Art. 20.** É vedada a movimentação do FGET em decorrência de acordo extrajudicial.

rg1222c9-200508773

**Art. 21.** A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, pagará ao trabalhador a quantia constante do alvará judicial e fornecerá ao CODEFGET a comprovação do pagamento.

*Parágrafo único.* O pagamento referido no *caput* será feito direta e exclusivamente ao trabalhador, ou mediante crédito em sua conta corrente, ou de poupança, em agência próxima de sua residência ou do local de trabalho.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 22.** O CODEFGET poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a celebrar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) com vistas à aplicação de até sessenta por cento dos recursos do FGET.

**Art. 23.** A primeira investidura do CODEFGET dar-se-á no prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 24.** As prestações do FGET, de que trata o art. 13, ficarão disponíveis somente após um ano da data de publicação desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

rg1222c9-200508773

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,**  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**